

PROCESSO	: 13856-8/2011
PROCEDÊNCIA	: Câmara Municipal de Rosário Oeste
ASSUNTO	: Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2011
RELATOR	: Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha

RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

Diante do relatório da Secretaria do Controle Externo da 4ª Relatoria e do parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se pela permanência de 04 (quatro) irregularidades no processo em epígrafe, todas de natureza grave segundo a Resolução nº 17/2010.

Em relação a realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (JB 01- item 1.1), discorre o gestor que assumiu o mandato em 01/01/2011, e que as faturas dos serviços de telecomunicação quando chegaram ao conhecimento da mesa diretora, foi solicitado o cancelamento do serviço à empresa contratada por meio de ofício datado de 25/03/2011, sendo assim não foi omissivo quanto ao débito constante.

Em análise a equipe técnica observou que apesar do gestor ter tomado medidas para solução do débito, em virtude de atraso nos pagamentos efetuados, gerou um valor de R\$ 1.901,60, o equivalente a 52,78 UPF'S, referentes a juros, multa e correção monetária, concluindo pelo ressarcimento ao erário.

O fato é que, independente do gestor ter assumido a presidência da mesa diretora 02 dias após o lançamento do débito a Câmara realizou pagamentos de faturas de serviços de telecomunicações, cuja a descrição constava cobrança de Documentos Financeiros, que referem-se a multas, juros e atualização de valores, gerando o montante acima mencionado.

Por isso em consonância com o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que a justificativa do gestor não deve ser acatada, razão pela qual mantenho esta irregularidade, com imposição de sanção de ressarcimento de valores e aplicação de multas.

Quanto a não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (DB 14 – item 2.1), o interessado alega, em síntese, que conforme documentação acostada a presente defesa, ao contrário do apregoadado no relatório técnico ocorreu sim a retenção do imposto de renda do assessor jurídico Dr. Moacir Ribeiro.

A equipe técnica discorda dos argumentos apresentados pela defesa, pois observa que os documentos acostados nos autos comprovam o recolhimento de IRRF de vereadores, servidores e alguns recolhimentos referentes ao assessor jurídico Dr. Moacir Ribeiro totalizando um recolhimento de R\$ 1.105,30, sendo que o valor apurado no relatório técnico foi de R\$ 9.115,83. Portanto resta um saldo a recolher no valor de R\$ 8.010,53, correspondente a 222,33 UPF's/MT.

Dessa maneira, fica comprovada a impropriedade, e assim comungo com a equipe técnica e o Ministério Público de Contas razão pela qual mantenho a irregularidade com imposição de sanções de restituição de valores aos cofres públicos, aplicação de multas e determinação.

As irregularidades dos itens 4 e 5 serão analisadas conjuntamente, por se tratarem da mesma matéria, alegando o gestor que os fatores determinantes para adotar a contratação dos serviços via procedimento licitatório estão relacionados aos baixos valores da remuneração prevista no PCCS de 2000 e o desinteresse de profissionais qualificados em cumprir uma carga horária de 40 horas semanais com remuneração a baixo do mercado.

A situação não é recente e já foi objeto de diversos pronunciamentos desta Corte de Contas, razão ainda mais que suficiente para não acatar tais argumentos apresentados pelo gestor. Nesse sentido, ressalto que as atividades contábeis e de assessoramento jurídico tem natureza técnica e são essenciais à administração pública, fazendo parte do cotidiano da atividade administrativa, posto que delas decorrem informações que sustentam as decisões administrativas e financeiras dos administradores públicos, bem como registram e demonstram a correta aplicação dos recursos do erário.

Ressalta-se que esta Corte de Contas possui prejulgados que convergem no sentido de que os cargos de natureza permanente junto à Administração Pública devem ser preenchidos, necessariamente, por concurso público.

“Dessa forma, mantenho as irregularidades apontadas pelo não provimento de cargo de natureza permanente (Assessor Jurídico - Daiana Tayse Tessaro) (Assessor Jurídico – Priscila Sacardi Biudes Rubert) mediante concurso público infringindo o artigo 37, II da CF, e Acórdãos 100/2006 e 947/2007, Resolução de Consulta 29/2008 deste Tribunal, determinando ao gestor a devida regularização, sem prejuízo das sanções cabíveis para o caso.” (Acórdão 4.010/2011, publicado no D.O.E. Em 11/11/2011).

Neste sentido é o mesmo entendimento desta Corte de Contas no Acórdão n°. 1.589/2007, que estabeleceu que o cargo de contador e advogado por possuir natureza permanente e essencial à Administração Pública, e deve fazer parte do quadro de pessoal efetivo do órgão, na medida que visa garantir a segurança e efetividade na gestão pública.

Interpretando-se os prejulgados, entende-se que o cargo de advogado e de contador devem ser de provimento efetivo e a investidura por meio de concurso público, uma vez que é desempenhado de forma permanente junto à Administração Pública e requer formação profissional regulamentada.

Outrossim, a alegação de baixa remuneração para os cargos de contador e advogado é insubsistente e inaceitável, pois sendo a Câmara Municipal um poder independente e harmônico da República, dotado de autonomia administrativa, orçamentaria e financeira, compete a este Poder Legisferante dispor sobre a remuneração do quadro de seus servidores. (art. 37, X Constituição Federal).

Assim, em consonância com o posicionamento equipe técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que a justificativa apresentada pelo gestor não deve ser acatada, sendo necessário aplicar ao interessado as penas regimentais cabíveis, bem como determinar ao atual gestor da Câmara Municipal que adote providências legais no sentido de criar no quadro funcional do órgão os cargos de Contador e Assessor Jurídico, com remuneração compatível com as respectivas funções no mercado de trabalho, e, em ato contínuo, realizar concurso público de provas e títulos.

PROPOSTA DO VOTO

Face ao exposto, ACOLHO em parte o Parecer n°. 2.424/2012, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Willian de Almeida Brito Júnior, e com fulcro no art. 21 da Lei Complementar n°

269/2007 c/c o art. 193, da Resolução 14/2007, apresento a proposta de voto no sentido:

a) **julgar** REGULARES com determinações legais as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Rosário Oeste, exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. Benvindo Pereira de Almeida.

b) **aplicar** sanção ao Sr. Benvindo Pereira de Almeida de restituição de valores ao erário municipal, com recursos privados, dos valores correspondente a 275,11 UPF's/MT, sendo:

b.1) 52,78 UPF's/MT referente a multa, juros e atualização de valores no atraso de pagamentos à empresa Guia Empresarial Fácil (JB 01 – Item 1.1);

b.2) 222,33 UPF's/MT relativo a não retenção do Imposto de Renda na Fonte por ocasião de pagamento ao Sr. Moacir Ribeiro (DB 14 – Item 2.1).

c) **aplicar** multa ao Sr. Benvindo Pereira de Almeida no valor total de correspondente a 50 UPF's/MT, sendo:

c.1) multa de 15 UPF's/MT pela realização de despesas com multa, juros e atualização de valores (JB 01 - Item 1.1);

c.2) multa de 15 UPFs/MT em razão da não retenção de tributos, nos casos em que estava obrigado a fazê-lo, relativo a serviços prestados por pessoa física (DB 14 - Item 2.1);

c.3) multa de 20 UPF's/MT do não provimento dos cargos de contador e assessor jurídico mediante concurso público (Item 4 e 5).

d) **determinar** a Câmara Municipal que:

d.1) retenha o imposto de renda por ocasião do pagamento da remuneração de pessoas físicas que lhe prestam serviços;

d.2) crie os cargos de contador e advogado no quadro funcional caso não exista, e realize concurso público, no prazo de 240 dias, para o provimento desses cargos;

Alertar ao gestor que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno.

Ressaltar que a multa imposta deverá ser recolhida, no prazo de 60 dias, mediante boleto bancário próprio e recursos próprios, disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É como apresento a proposta do Voto

Cuiabá, 03 de outubro de 2012

Isaiás Lopes da Cunha
Conselheiro Substituto